



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309438-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante GERCIRA MARIA DEMELO FABRI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2309438-06.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: GERCIRA MARIA DE MELO FABRI

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante para decretar a impenhorabilidade do saldo de sua conta bancária ora penhorado bem como de percentual de sua aposentadoria – pedido de levantamento imediato e de cessão de qualquer desconto percentual, sem que se aguarde o trânsito em julgado – cabimento - embargos acolhidos, com determinação de imediato cumprimento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 88/94 dos autos do agravo de instrumento nº 2309438-06.2024.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento para decretar a impenhorabilidade do saldo constricto de conta bancária, bem como de percentual da aposentadoria.

Sustentou a embargante que a decisão não estabeleceu de forma clara que a liberação dos valores deve ocorrer imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, o que gera dúvida. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para: “a) *liberação dos valores bloqueados deve ocorrer imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da impenhorabilidade; b) Expedição de ofícios ao RH da Prefeitura do Município de São Paulo para que se abstenha de descontar o equivalente a 30% da aposentadoria da embargante; c) Expedição de ofícios aos respectivos bancos para desbloquearem os valores bloqueados*”.

Manifestação do embargado (fls. 11/13).

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

O dispositivo do acórdão tem o seguinte teor: *Em suma, permitir a penhora mensal de percentual da aposentadoria recebida pela agravante nas circunstâncias dos autos consubstanciaria afronta ao art. 7º, X da Constituição Federal e ao supramencionado art. 833, IV do CPC. Por isso, a r. decisão combatida merece ser revista, revogada a penhora percentual da aposentadoria recebida pela agravante, bem como da quantia bloqueada no Banco do Brasil (R\$14.966,41), por conta da vinculação contemporânea com verba de natureza salarial, pelo que incidente a proteção contida no art. 833, IV do CPC. Os valores ficam liberados em favor da agravante. Nesses moldes, dá-se provimento ao agravo.”*

Apesar de não se ter propriamente defeito na decisão, conveniente aclará-la para que não reste qualquer dúvida: a autorização quanto ao levantamento dos valores tem pronta eficácia. Da mesma forma, deve se dar imediatamente a expedição de ofício para a cessação de qualquer desconto ou bloqueio.

Só não poderá se dar se porventura o embargante obtiver determinação da Superior Instância em sentido contrário.

Assim, declara-se que a decisão do tribunal comporta pronto cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Consigne-se que é clara a prioridade de atendimento, considerada principalmente que a embargante conta com 70 anos de idade.

Em suma, acolhem-se os embargos, para as seguintes finalidades: *“a) liberação dos valores bloqueados deve ocorrer imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da impenhorabilidade; b) Expedição de ofícios ao RH da Prefeitura do Município de São Paulo para que se abstenha de descontar o equivalente a 30% da aposentadoria da embargante; c) Expedição de ofícios aos respectivos bancos para desbloquearem os valores bloqueados”.*

A comunicação ao juízo de origem deverá se dar incontinenti, inclusive via e-mail, para imediato cumprimento, o que fica determinado.

Como corolário, os embargos de declaração são **acolhidos**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com determinação.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator